



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2341013-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANTONIO CARLOS SIMIÃO DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ SIMIÃO DOS SANTOS, RAUL RODRIGUES BAIA FILHO, ROBERTO SIMIÃO BORGES e RUI SIMEÃO BAIA, é embargada SÔNIA MARIA PISSARRA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 2341013-32.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo
Embargantes: ANTONIO CARLOS SIMIÃO DOS SANTOS E
OUTROS
Embargada: SÔIA MARIA PISARRA MENDES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão de agravo de instrumento em ação de inventário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão que justificasse a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. As questões controvertidas foram devidamente apreciadas no acórdão, sem que se constate omissão a exigir complementação ou correção.

4. Os embargos de declaração não têm caráter substitutivo, mas integrativo ou aclaratório, não sendo cabíveis para rediscutir o mérito da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. 2. Omissão inexistente quando o acórdão aborda suficientemente as questões relevantes. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 28, § 5º. Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 1.025, art. 134, § 4º. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 904.512 MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.05.2012.

VOTO Nº 42.446

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão de agravo de instrumento em autos de ação de inventário.

Alegam os embargantes, em resumo, que o acórdão incorreu em omissão no tocante à definição do juízo competente para julgamento da Prestação de Contas, se o do Inventário ou da Interdição, haja vista que ambos negaram o processamento. Pugnam, ao fim, pelo acolhimento do recurso, para que sejam sanados os vícios apontados.

Não houve manifestação da parte embargada, a teor da certidão de fl. 9.

É o relatório.

É nítido o caráter infringente dos embargos opostos, buscando a parte embargante a utilização desta via para obter a reforma do julgado.

A pretensão de rediscutir o tema à luz dos argumentos reinvocados é manifestamente incabível em sede de embargos de declaração.

As questões controvertidas foram devidamente apreciadas pelo acórdão guerreado, não havendo que se falar em obscuridade, contradição ou, especialmente, omissão a exigir complementação ou correção.

Entendo que os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito, em especial ao mencionar:

“Em que pese a argumentação deduzida pela parte recorrente, verifica-se que os herdeiros pretendem uma verdadeira prestação de contas no curso do procedimento do inventário. Com efeito, dispõe o artigo 550 do Código de Processo Civil que “Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias”. Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito nascido em virtude de vínculo legal ou negócio gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em

favor do outro. O rito da prestação de contas é incompatível com o do inventário, sendo que inviável seria à agravada a impugnação de erros nas primeiras declarações ou plano de partilha, ou, ainda, a eventual alegação de sonegação ou desvio de bens do espólio sem saber o que foi sonegado/desviado e se o foi, nos autos do próprio inventário, por ser necessária larga dilação probatória. Há que se considerar, ainda, que a questão aqui proposta é de alta indagação, não podendo ser discutida nos autos do inventário, sob pena de tumulto processual (...). No presente caso, a administração dos bens da falecida pela curadora/inventariante, é evidentemente questão de alta indagação, devendo ser discutida em ação própria e autônoma conforme disciplinada nos arts. 550 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, a contemplar inclusive fase instrutória (...) Em suma, deve o inventariante prestar contas, que podem ser pedidas pelos herdeiros /ou legatários em incidente ou em ação própria, sem subordinação da partilha, porém, ao julgamento de tal questão. A renitência do inventariante, caso não as preste, é que poderá levar à sua destituição, mas sempre precedida de intimação expressa ”. (fls. 220/222) – grifei.

Ressalte-se que omissão só existe quando não se examina o ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, mas isto não quer dizer há obrigação de responder todas as alegações das partes, nem de analisar todos os dispositivos legais citados. Basta que fiquem expressos os motivos que reputa suficientes para sua conclusão.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do referido julgamento que a prestação de contas deve ser deduzida por

intermédio de ação autônoma hábil, a ser distribuída conforme as regras de competência previstas na legislação vigente.

Por fim, as únicas hipóteses excepcionais em que se admite o caráter modificativo dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (...). Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (...).” (in Código de Processo Civil Comentado: Novo CPC – Lei 13.105/2015, 1 ed. em e-book, RT, 2015, p. 2191, em nota ao art. 1.022 – E-BOOK).

No tocante ao pré-questionamento, entende-se que:

“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ausentes na hipótese vertente.

Por fim, destaca-se a expressa disposição do art. 1.025 do CPC/2015: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"* ¹.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator

¹ Nesse sentido: TJSP; Embargos de Declaração 1003772-31.2017.8.26.0010; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018; TJSP; Embargos de Declaração 2198758-32.2016.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017.